

Minuta Interna

PORTARIA Nº , DE DE DE 2019.

Regra o Acordo de Coparticipação entre a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e o Contratado do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa nas Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 1º, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins previstos nesta Portaria, consideram-se, além das definições contidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na Resolução ANP nº 25, de 8 de julho de 2013, no Contrato da Cessão Onerosa e no Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa, as seguintes:

I - Acordo de Coparticipação: acordo celebrado entre o Contratado do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa, a Cessionária do Contrato de Cessão Onerosa e a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, na qualidade de Interviente Anuente, para Desenvolvimento e Produção unificados na Área Coparticipada;

II - Área Coparticipada: Área ~~De~~ Desenvolvimento do Contrato de Cessão Onerosa, coincidente com a área do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa;

III - Data Efetiva: primeiro dia do mês subsequente ao da ciência ao Operador da Área Coparticipada sobre a aprovação, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, do Acordo de Coparticipação ou ~~do respectivos~~ Termo Aditivo decorrente de redeterminação;

IV - Interveniente Anuente: a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, como Gestora do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa;

V - Laudo Técnico: parecer que, na ausência de Acordo de Coparticipação voluntariamente firmado entre as Partes, servirá de base para determinar a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a Área Coparticipada;

VI - Operador da Área Coparticipada: empresa responsável pela condução, direta e indireta, das atividades de Desenvolvimento e Produção da Área Coparticipada;

VII - Parte: a Cessionária ou o Contratado, conforme for o caso, como participante do Acordo de Coparticipação;

VIII - Participação: proporção que assiste à Cessionária e ao Contratado nos direitos e obrigações indivisos advindos do Acordo de Coparticipação, calculada a partir do percentual do volume de Petróleo equivalente recuperável da Área Coparticipada sob cada Contrato; e

IX - Redeterminação: alteração da Participação estabelecida no Acordo de Coparticipação.

CAPÍTULO II DO ACORDO DE COPARTICIPAÇÃO

Art. 2º Os Contratados e a Cessionária deverão celebrar Acordos de Coparticipação para o Desenvolvimento e a Produção de Petróleo e Gás Natural nas Áreas Coparticipadas correspondentes às Áreas de Desenvolvimento de Atapu, Búzios, Itapu e Sépia, na Bacia de Santos, na forma estabelecida nesta Portaria.

§ 1º A Gestora será signatária dos Acordos de Coparticipação na condição de Interveniente Anuente, com a obrigação de realizar o alívio do excedente em óleo cabível à União, sem gerar prejuízos à continuidade da produção.

§ 2º O regime de Exploração e Produção a ser adotado na Área Coparticipada independe do regime vigente na área contratada sob regime de cessão onerosa e na área contratada sob regime de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa.

Comentado [A1]: O IBP entende que a inserção minimiza os riscos de interrupção da produção.

§ 3º O Acordo a que se refere o **caput** deverá ser submetido à aprovação da ANP.

Art. 3º O Acordo de Coparticipação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a identificação e definição da Área Coparticipada;
- II - a definição do Operador da Área Coparticipada;
- ~~III - a divisão de direitos e obrigações das Partes que envolverem ou impactarem a União e o interesse público;~~
- IV - as Participações que couberem às Partes;
- V - a possibilidade de alteração das Participações estabelecidas no Acordo de Coparticipação, com seus critérios, condições, prazos, limites e quantidade;
- VI - as obrigações das Partes relativas ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais;
- VII - o Plano de Desenvolvimento Global da Área Coparticipada ou o Plano de Desenvolvimento da Jazida Compartilhada, se existente;
- VIII - a vigência do Acordo de Coparticipação, observado o disposto no § 3º;
- IX - as regras para o pagamento à Cessionária pela compensação prevista na Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019; e X - previsão de assunção, pela Interveniente Anuente, das seguintes obrigações: obrigação da PPSA de
 - (i)-(a) realizar o alívio do excedente em óleo cabível à União, sem gerar prejuízos à continuidade da produção; e
 - (ii)-(b) reconhecer automaticamente, como custo em óleo, as despesas dos contratos alocados ao projeto até cinco anos da data de celebração do Acordo de coparticipação.
- XI - os mecanismos de solução de controvérsias.

Comentado [A2]: A redação é muito abrangente e a falta de clareza gera riscos para os investidores, dado que pode fundamentar qualquer tipo de ação. Ademais, existem acordos de natureza privada que não devem estar sujeitos ao crivo da ANP, tais como equalização que ocorrerá com relação aos gastos e produção entre a assinatura do CPP e a assinatura do ACP, bem como a curva de produção. Note que esta matéria não faz parte dos acordos de individualização da produção que foram usados como inspiração para o acordo de coparticipação.

Comentado [A3]: O IBP entende que a inserção minimiza os riscos de interrupção da produção.

§ 1º Para a definição das Participações será utilizada a proporção do volume recuperável de Petróleo equivalente da Área Coparticipada.

§ 2º Será utilizada a relação 1 m³ de Petróleo = 1.000 m³ de Gás Natural, medidos sob as condições de referência de 20°C de temperatura e 0,101325 MPa de pressão, caso as Partes não submetam relatório acompanhado de laudo que ateste a

equivalência energética entre os volumes de Petróleo e Gás Natural à avaliação e aprovação da ANP.

§ 3º O acordo de coparticipação será extinto quando do encerramento de um A vigência do Acordo de Coparticipação deverá ser adequada à vigência dos Contratos que outorgaram às Partes os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada.

Comentado [A4]: Modificação visa conferir maior clareza à ideia.

§ 4º Para a elaboração do Acordo de Coparticipação, as Obrigações Divisíveis deverão ser cumpridas conforme as regras de cada Contrato e as Obrigações Indivisíveis de acordo com regulamentação da ANP.

§ 5.º. No prazo referido no art. 3º, inc.º X, item (ii), as Partes decidirão sobre a manutenção, revisão ou extinção dos contratos existentes com terceiros.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO PELA ANP

Art. 4º Em um prazo máximo de 18 (dezoito) meses contados a partir da data da celebração do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa, as Partes submeterão o Acordo de Coparticipação à prévia aprovação da ANP.

§ 1º A ANP deverá ~~se manifestar~~ aprovar em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Acordo de Coparticipação celebrado entre as Partes e a Interveniente Anuente.

§ 2º A ANP poderá solicitar ~~alterações ou~~ informações adicionais ao Acordo de Coparticipação, que deverão ser atendidas em um prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O prazo de que trata o § 1º será interrompido sempre que a ANP solicitar informações adicionais e será reiniciado a partir do recebimento de tais informações.

Art. 5º O Acordo de Coparticipação será vigente e eficaz a partir da Data Efetiva e será anexado ao Contrato de Cessão Onerosa e ao Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa.

Parágrafo Único. A ANP não dará publicidade às informações referidas no inciso IX do art. 3.º.

Art. 6º Enquanto o Acordo de Coparticipação não houver sido aprovado, e mediante solicitação das Partes ou da Interviente Anuente, a ANP poderá determinar a suspensão do Desenvolvimento e da Produção da Área Coparticipada ou estabelecer condições para o seu prosseguimento.

Art. 7º As Partes e a Interviente Anuente deverão informar trimestralmente à ANP a evolução das negociações para a celebração do Acordo de Coparticipação, apresentando as seguintes informações, entre outras:

I - cronograma de atividades;

~~II - divisão de direitos e obrigações das Partes que envolverem ou impactarem a União e o interesse público; e~~

III - estudos realizados.

Comentado [A5]: Vide justificativa do art.3º, inciso III desta minuta.

CAPÍTULO IV DO ACESSO AOS DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 8º Para a celebração do Acordo de Coparticipação e suas Redeterminações, as Partes garantirão entre si e à Interviente Anuente o acesso aos ~~dados~~ Dados e ~~informações~~ Informações disponíveis e necessários à definição de suas Participações, ~~incluindo os modelos estáticos e dinâmicos de Reservatório.~~

Parágrafo único. A disponibilização obrigatória de ~~dados~~ Dados e ~~informações~~ Informações não interferirá nos demais direitos garantidos às Partes pela Legislação Aplicável ou pelos Contratos que lhes outorgaram direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área Coparticipada.

CAPÍTULO V DAS REDETERMINAÇÕES

Art. 9º As Redeterminações do Acordo de Coparticipação adquirirão vigência e eficácia a partir ~~da Data Efetiva~~ do primeiro dia do mês subsequente à aprovação, pela ANP, do Termo Aditivo ao Acordo de Coparticipação em que se definam as novas Participações.

Comentado [A6]: Simplificação na redação em função da sugestão que foi proposta à definição de Data Efetiva.)

~~Art. 10. A ANP poderá requerer a Redeterminação do Acordo de Coparticipação quando tecnicamente justificável.~~

Comentado [A7]: A redeterminação resulta de um acordo privado e que depende exclusivamente de negociação entre os envolvidos.

CAPÍTULO VI

DAS PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 11. Alterações nas obrigações referentes ao pagamento das Participações e Receitas Governamentais ~~e de Terceiros~~, decorrentes de Redeterminação do Acordo de Coparticipação, adquirirão vigência e eficácia a partir do primeiro dia do mês subsequente à aprovação, pela ANP, não produzindo efeitos retroativos em relação aos pagamentos já efetuados.

Comentado [A8]: Inexistência de proprietário de terra, em se tratando de operações em bacias marítimas.

CAPÍTULO VII DA AUSÊNCIA DE ACORDO DE COPARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIO

Art. 12. Caso as Partes e a Interveniante Anuente não celebrem voluntariamente o Acordo de Coparticipação no prazo estipulado no art. 4º, caberá à ANP determinar, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, as Participações sobre a Área Coparticipada ~~a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, inclusive as Participações.~~

Comentado [A9]: O papel da ANP se limitará das participações, haja vista que tem caráter técnico. As demais obrigações têm caráter privado e devem ser tratadas entre as partes.

§ 1º Antes de esgotado o prazo a que se refere o art. 4º, as Partes e a Interveniante Anuente deverão encaminhar à ANP descrição clara e detalhada dos motivos que impediram a celebração do Acordo de Coparticipação, acompanhada de suas respectivas propostas de solução, e de todos os dados e ~~informações, interpretações e modelos estáticos e dinâmicos de Reservatórios~~ necessários para avaliação e elaboração do Laudo Técnico que servirá de base para a ANP determinar as Participações na Área Coparticipada ~~a forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, inclusive as Participações.~~

§ 2º A ANP poderá, respeitados os limites do artigo 8º, solicitar outros dados que julgar necessários para a avaliação e elaboração do Laudo Técnico, devendo as Partes e a Interveniante Anuente entregá-los no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação.

§ 3º A ANP, a seu exclusivo critério, poderá determinar que o Laudo Técnico seja elaborado por terceiro custeado pelas Partes.

§ 4º O Laudo Técnico, com abordagem fundamentada ~~sobre todos os assuntos controversos~~, será encaminhado para aprovação da Diretoria Colegiada da ANP.

§ 5º A ANP terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados do

protocolo da documentação de que trata o § 1º para determinar as Participações da Área Coparticipada, ~~forma como serão apropriados os direitos e as obrigações sobre a Jazida, na forma do art. 3º.~~

§ 6º A contagem do prazo estabelecido no § 5º será interrompida sempre que a ANP solicitar informações para avaliação e elaboração do Laudo Técnico e será reiniciada a partir do recebimento de tais informações.

§ 7º Após a decisão da ANP, as Partes serão notificadas para celebrar o Acordo de Coparticipação no prazo de 60 (sessenta) dias, ~~nos termos estabelecidos pela ANP.~~

§ 8º A recusa de uma das Partes em firmar o Acordo de Coparticipação como determinado pela ANP implicará a na aplicação do disposto nas cláusulas de resolução de conflitos do Contrato de Cessão Onerosa ou e do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa em relação à Parte que se recusou a assiná-lo, sendo sua participação indivisa nos direitos e obrigações do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa dividida entre os demais Contratados, na proporção de suas participações.

CAPÍTULO VIII DA OPÇÃO DE PREDETERMINAÇÃO

Art. 13. O Contratado poderá optar pelo acesso imediato aos seguintes percentuais da produção da Área Coparticipada:

- I - 10% (dez por cento);
- II - 20% (vinte por cento);
- III - 30% (trinta por cento); ou
- IV - 40% (quarenta por cento).

§ 1º O percentual estabelecido no **caput** é temporário e não configura entendimento prévio acerca do Volume Excedente ao Contrato de Cessão Onerosa, sendo substituído pela Participação definida no Acordo de Coparticipação a partir da Data Efetiva.

§ 2º Para ter acesso ao Volume da Produção de que trata o **caput**, o Contratado deverá antecipar parte da compensação devida à Cessionária nos termos do art. 1º da Resolução CNPE nº 02, de 28 de fevereiro de 2019.

§ 3º O valor do pagamento de que trata o § 2º será encaminhado à

Comentado [A10]: O IBP entende que a solução da ANP é extrema e pode, no âmbito deste caso específico, não atender aos interesses dos envolvidos. A portaria deve contemplar um modelo técnico para que as partes possam pedir a revisão da decisão da ANP. Na visão do IBP, a arbitragem técnica poderia fazer esse papel.

ANP pelo Ministério de Minas e Energia, observando-se o art. 1º, inciso IV, da Resolução CNPE nº 2, de 2019 e a Portaria MME nº 213, de 23 de abril de 2019.

§ 4º A antecipação de que trata o § 2º será proporcional ao impacto do acesso imediato dos volumes na curva de produção do Contrato de Cessão Onerosa nos primeiros 18 (dezoito) meses do Contrato de Partilha de Produção.

§ 5º O pagamento da antecipação de que trata o § 2º deverá ser efetivado ou ser objeto de acordo com a Cessionária sobre outra forma de pagamento até a data da assinatura do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa.

§ 6º Caso o Acordo de Coparticipação seja firmado após o prazo de 18 (dezoito) meses da assinatura do Contrato de Partilha de Produção, o Contratado deverá efetuar pagamentos mensais no valor correspondente a 1/18 (um dezoito avos) do valor de que trata o § 3º até a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação.

§ 7º Os ativos correspondentes à parcela da compensação antecipada nos termos do § 2º serão transferidos ao Contratado após a assinatura do Acordo de Coparticipação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º será considerada como volume de Produção do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa, segundo as regras estabelecidas na Lei 12.351, de 2010.

§ 9º O pagamento realizado conforme §§ 2º e 3º se constituirá em saldo do Contratado a ser deduzido do valor final da compensação de que trata o art. 1º, inciso IV, da Resolução CNPE nº 2, de 2019.

§ 10. Para o reconhecimento do pagamento realizado, pelo Contratado, conforme §§ 2º e 3º como Custo em Óleo, a PPSA deverá observar o disposto no Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa e a Legislação Aplicável.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Art. 14. Entre a assinatura do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação prevalecem as regras do Contrato de Cessão Onerosa, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços e à aquisição originária da Produção.

§ 1º A partir da Data Efetiva do Acordo de Coparticipação os Consorciados adquirirão originariamente sua parcela da Produção ~~passarão a se apropriar de sua parcela da Produção~~ de acordo com as Participações ali definidas, cabendo à União a apropriação de sua parcela do Excedente em Óleo.

§ 2º Caso o Contratado exerça a opção prevista no art. 13, prevalecerão, de forma provisória, as regras acordadas entre as futuras Partes do Acordo de Coparticipação, especialmente no que se relaciona à contratação de bens e serviços.

§ 3º A partir do primeiro dia após a assinatura do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa os Contratados ~~poderão se apropriar de sua parcela da Produção~~ caso seja exercida a opção trazida pelo art. 13, § 1º, adquirirão originariamente sua parcela da Produção, cabendo à União a apropriação de sua parcela do Excedente em Óleo.

Art. 15. A atualização de que trata o art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 213, de 2019, e a equalização de gastos e volumes produzidos entre a data de assinatura do Contrato de Partilha de Produção do Volume Excedente da Cessão Onerosa e a Data Efetiva do Acordo de Coparticipação deverão observar o mesmo índice de atualização monetária, que deverá ser o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

~~Art. 16. Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades realizadas com base nesta Portaria, aplicando se, no que couber, a Resolução ANP nº 25, de 2013, e a Resolução CNPE nº 8, de 14 de dezembro de 2016.~~

Art. 17. Quaisquer ações realizadas pelas Partes em desacordo com a presente Portaria as sujeitará às penalidades previstas na Legislação Aplicável.

Art. 18. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Comentado [A11]: A redação é muito abrangente e a falta de clareza gera riscos para os investidores, dado que pode fundamentar qualquer tipo de ação. Por fim, as atribuições da ANP já estão definidas na lei e os conceitos relevantes dessas normas já foram incorporadas na presente minuta.

Comentado [A12]: Em prol da segurança jurídica, o IBP entende ser importante esclarecer em quais situações poderiam ensejar a penalidade estipulada.